Ata de reunião para a abertura e julgamento das propostas comerciais da **Concorrência nº 18.0003**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para a execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento,** de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 03 (três) dias do mês de setembro deste ano de 2018 (dois mil e dezoito), às 14h10, com a tolerância assim de 10 minutos, reuniram-se na sala de licitações localizada no 1º andar do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Dom José Thomaz, nº 235, 1º andar (auditório), bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Especial de Licitação, instituída e nomeada na forma da Portaria nº 066/2018, para a abertura dos envelopes e julgamento das propostas comerciais da **Concorrência nº 18/0003**. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Comissão fez mais uma vez contar que o **SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93.** Outrossim, que a **Lei de Licitações, contudo, poderá ser fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento.** Igualmente, que **somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento.** Por fim, **mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.** Registra-se o comparecimento a presente sessão das seguintes empresas: **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.,** representada por Lívio Nascimento Santos (CPF nº 575.708.095-72); **CSG Engenharia Ltda.,** representa por Paulo Roberto de Melo Costa (CPF nº 095.632.375-87); **Construtora Celi Ltda.,** representada por Ana Maria Brito de Almeida (CPF nº 170.368.605-53); **Planes Engenharia e Construção Ltda.,** representada por Arthur de Freitas Bezerra (CPF nº 012.828.634-28), e a **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** representada por Thiago Barbosa Gomes (CPF nº 072.529.964-92), anexando este último aqui a sua carta de credenciamento. Ato contínuo, após devida conferência pelos licitantes quanto à inviolabilidade dos envelopes das propostas, dando-lhes por conferidos, foi realizada a abertura dos **Envelopes nº 02** das **Propostas Financeiras**, sendo assim rubricados os seus documentos pelos representantes e pelos membros da Comissão. Diante dos valores ofertados, tem-se como ordem crescente de preços o seguinte: (1ª) **Planes Engenharia e Construção Ltda.,** (com 151 folhas não numeradas), primeira colocada, com o valor global de R$ 13.754.284,45 (treze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); (2ª) **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** (com 173 folhas numeradas), segunda colocada, com o valor global de R$ 15.417.824,08 (quinze milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos); (3ª) **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.,** (com 839 folhas numeradas), terceira colocada, com o valor global de R$ 15.685.433,69 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos); (4ª) **CSG Engenharia Ltda.,** (com 207 folhas não numeradas), quarta colocada, com o valor global de R$ 16.633.342,04 (dezesseis milhões,

seiscentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos); (5ª) **Construtora Celi Ltda.,** (com 478 folhas numeradas), quinta colocada, com o valor global de R$ 16.749.665,96 (dezesseis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos); e a (6ª) **Engexata Engenharia Ltda.,** (com 320 folhas numeradas), sexta colocada, com o valor global de R$ 17.156.493,61 (dezessete milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). Levando em consideração os preços ofertados e as disposições do item 13.13, "c", do edital, tem-se como preço mínimo exequível o valor de R$ 11.129.655,11 (onze milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) e o máximo aceitável o importe de R$ 18.248.040,82 (dezoito milhões, duzentos e quarenta e oito mil e quarenta reais e oitenta e dois centavos). Registra-se, nesta oportunidade, que às 16h15 decidiu se ausentar da sessão o representante da CSG Engenharia Ltda.. Em seguida, foi dada a palavra aos que se fizeram e permaneceram presentes, sendo alegado pelo representante da Walter Lopes que a primeira licitação para o objeto deste certame ocorreu em 02/03/2018, no valor de R$ 13.746.130,59; entretanto o SESC optou por licitar novamente com o mesmo objeto ao se deparar com graves erros no seu orçamento básico, quanto aos quantitativos presentes em planilha. Após 05 meses, o SESC licita novamente a obra de Itabaiana com um novo valor de R$ 18.248.040,82, equivalente por isso a um aumento superior a R$ 4.000.000,00 em relação à primeira licitação. Aponta-se dessa maneira que a empresa PLANES apresenta, hoje, uma proposta em seu valor apenas R$ 8.156,86 acima do valor global da primeira licitação. Logo, como o SESC irá aceitar um preço inexequível para a contração desse objeto, ciente que já distratou e reabriu o certame por ter ciência que tal valor não era suficiente para a execução da obra. Por consequência, pediu e foi dada a palavra ao representante da Planes, que não há que se falar em preço inexequível, pois já foi demonstrado nessa sessão e registrado em ata que o preço ofertado não é inexequível considerando a regra do item 13.13, alínea "c" do Edital e que cumpriu todas as demais exigências. Inobstante as considerações da concorrente Walter Lopes, fato é que não há como julgar desclassificada a proposta da primeira colocada levando em consideração os valores da Concorrência nº 17.0007. Apesar de se tratar do mesmo objeto, o julgamento tem que observar os valores e parâmetros do novo edital. E não é verdade que a revogação do primeiro certame fora motivada pelo fato do valor global outrora estimado, de R$ 13.746.130,50, ser insuficiente para a execução do objeto. A revogação fora em decorrência da necessidade de aumento de quantitativo de serviços e inclusão de novos que implicariam em aditivo superior ao limite de 25%. O que restou vedado tanto no edital quanto no instrumento de contrato e no próprio Regulamento de Licitação do SESC. Corrigida as inconformidades, tanto pela supressão de itens que não se faziam necessários quanto pela inclusão daqueles imprescindíveis para a execução da obra, tem-se uma nova realidade, inclusive quanto aos valores, e é com base neles que a Comissão deve analisar e julgar se são aceitáveis ou exequíveis. Após análise detalhada das propostas, salvo quanto às composições dos preços unitários a partir da terceira colocada, tendo em vista a sua prejudicialidade neste momento, nada impedindo que assim proceda a Comissão na eventualidade de decisão futura que implicar na desclassificação das duas primeiras, decide a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, **JULGAR CLASSIFICADAS** as propostas de preços na forma que segue: (1ª) **Planes Engenharia e Construção Ltda.,** primeira colocada, com o valor global de R$ 13.754.284,45 (treze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); (2ª) **Walter Lopes Engenharia Ltda.**, segunda colocada, com o valor global de R$ 15.417.824,08 (quinze milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos); (3ª) **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.,** terceira colocada, com o valor global de R$ 15.685.433,69 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos); (4ª) **CSG Engenharia Ltda.,** quarta colocada, com o valor global de R$ 16.633.342,04 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos); (5ª) **Construtora Celi Ltda.**, quinta colocada, com o valor global de R$ 16.749.665,96 (dezesseis milhões, setecentos e quarenta e nove mil,

seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos); e a (6ª) **Engexata Engenharia Ltda.**, sexta colocada, com o valor global de R$ 17.156.493,61 (dezessete milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), por terem observados as exigências do Edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas respectivas propostas quaisquer vícios que as tornem inidôneas. Eventuais inconformidades são perfeitamente sanáveis e admitem, por isso, as devidas correções, desde que não implique em aumento de preços. O Tribunal de Contas da União, usado aqui como baliza, enfrentando essa controvérsia, já pacificou entendimento e em inúmeros arestos, com o seguinte teor: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade".** No mesmo sentido: "**Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".** O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante. Careceria de fundamento, assim, uma eventual desclassificação. Ficam as concorrentes presentes, nesta oportunidade, **devidamente notificadas,** razão pela qual o prazo de eventual recurso é de **05 (dois) dias úteis,** contados a partir desta sessão. Encerrados os trabalhos **às 17h**, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com via entregue a todos.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Igor Souza Menezes
Membro

LICITANTES:

SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.
Lívio Nascimento Santos

Construtora Celi Ltda.
Ana Maria Brito de Almeida

Planes Engenharia e Construção Ltda.
Arthur de Freitas Bezerra

Walter Lopes Engenharia Ltda.
Thiago Barbosa Gomes